

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 869, de 2018)

Dê-se ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, introduzido pelo art. 1º da MPV nº 869, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

- I - cinco do Poder Executivo federal;
- II - um do Senado Federal;
- III - um da Câmara dos Deputados;
- IV - um do Conselho Nacional de Justiça;
- V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI - um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VIII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;
- IX - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e,
- X - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nº 869, de 2018, ao dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para introduzir o novel art. 58-A que cria o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, ao qual compete propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

SF/19520.18599-27

Esse papel de tão alta relevância conferido ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade representa questão muito sensível aos direitos fundamentais, e como tal a Ordem dos Advogados do Brasil, no seu mister de guardiã dos direitos humanos e da justiça social, deve participar ativamente desta tarefa.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem como uma das suas primordiais funções “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, como estabelece o art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ademais a participação do Conselho Federal da OAB se justifica em paralelismo à do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, todos órgãos que exercem importante atividade de controle e defesa da ordem jurídica, em especial dos direitos humanos.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **RODRIGO PACHECO**
DEM/MG


SF/19520.18599-27